



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13603.001.001/91-35
RECURSO Nº. : 88.828
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Exs.: 1987, 1989 a 1991
RECORRENTE : COMERCIAL PREMIER LTDA.
RECORRIDA : DRF/CONTAGEM - MG
SESSÃO DE : 15 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.899

**FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS -
INCONSTITUCIONALIDADE - PREVALÊNCIA DA ALÍQUOTA
DE 0,50% - DEFINITIVIDADE EM FACE DA DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO STF.**

Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que majoram a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL instituída pelo D.L. nº 1.940/84, segundo decidido pelo STF, definitivamente, e desta forma admitida pela SRF, a alíquota a ser aplicada no cálculo desta contribuição é de 0,50%. Insubsiste o lançamento cuja exigência é feita com base nas alíquotas inconstitucionalmente majoradas.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA. Aplica-se por igual, aos processos decorrentes, o que for decidido no processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL PREMIER LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13603.001.001/91-35
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.899

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro
MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13603.001.001/91-35
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.899
RECURSO Nº. : 88.828
RECORRENTE : COMERCIAL PREMIER LTDA..

RELATÓRIO

COMERCIAL PREMIER LTDA., contribuinte inscrita no CGC/MF 20.779.534/0001-75, com sede na cidade de Contagem - MG, inconformada com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 78/79.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal n.º 13603.001000/91-72, no qual foi apurada irregularidades na determinação do lucro real, por omissão de receitas, gerando, por consequência, tributação reflexiva a título de Finsocial.

A autuação decorrente, relativa a Contribuição para o Finsocial, tem como fundamento legal o disposto no artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.049/83, artigo 22 da Lei nº 7.730/89 e artigos 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 7.799/89.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 82/83, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o n 108.116 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 15 maio 1996, foi decidido o provimento parcial do mesmo, como faz certo o presente recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13603.001.001/91-35
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.899

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a tributação decorrente de Contribuição para o Finsocial, relativo aos exercícios de 1987, 1989 a 1991, em razão da autuação no IRPJ, por omissão de receitas, conforme consta do Auto de Infração de fls.02.

O presente é decorrente do processo principal n.º 13603.001000/91-72, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 15 de maio 1996, através do Acórdão n.º 107-2.899, no qual, por unanimidade de votos, foi concedido provimento parcial ao recurso.

Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Entretanto, há nos autos, uma questão cuja apreciação implica em desconsiderar este processo como mera decorrência do que lhe deu origem, não obstante o silêncio da recorrente. Tal apreciação entendo deva ser feita em razão de que, no processo administrativo fiscal há de prevalecer a busca da verdade real, impondo-se a vontade da lei e não a das partes, o que implica, por conseguinte, na aplicação do princípio da estrita legalidade.

Trata-se das alterações verificadas na alíquota do FINSOCIAL, através das Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que a majoraram para mais de 0,50% prevista inicialmente para sua cobrança. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 150.764-1-Pernambuco, decidiu que as citadas leis são inconstitucionais.

Para corroborar o entendimento a par de que o caso já se encontra definitivamente encerrado, a própria Secretaria da Receita Federal, que é o órgão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13603.001.001/91-35
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.899

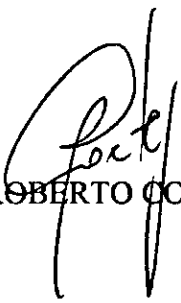
imediatamente relacionado à questão, pronunciou-se expressamente, através de ordem do seu Secretário, publicada no Boletim Central nº 94, de 12/11/93, no sentido de que, nos pedidos de parcelamento do FINSOCIAL (devidos à alíquota de 0,50%), seja considerada sua compensação com os pagamentos indevidos da mesma contribuição, sem dúvida, em face dos incrementos verificados na referida alíquota.

Assim sendo, não se pode pôr em dúvida o fato de que a contribuição em apreço, exigida com base em alíquota superior a 0,50%, e definitivamente inconstitucional, sendo, pois, defesa a sua cobrança.

A exemplo da Contribuição Social do exercício de 1989, cuja cobrança foi considerada inconstitucional por aquela Suprema Corte, e cuja decisão foi acolhida e aplicada por este Conselho de Contribuintes, entendo que o decidido soberanamente em relação ao FINSOCIAL deve, da mesma forma, produzir neste instância, os seus efeitos, sob pena de, se não aplicada tal solução, contribuímos para que o Erário sofra prejuízos consideráveis, posto que os processos que tratam de questão semelhante estão sem dúvida “fadados ao fracasso”.

Diante do exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial para ajustar o recurso ao que foi decidido por esta Câmara frente ao processo principal, bem como para reduzir a alíquota da contribuição para 0,50%.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1996


PAULO ROBERTO CORTEZ - Relator